

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Decreto Municipal nº 0146/2020, de 09 de novembro de 2020.

Prorroga o período de vigência da Gratificação Extraordinária aos servidores da Administração Pública Municipal que atuam na linha de frente de combate à Pandemia de COVID-19, instituída pela Lei Municipal nº 756, de 09 de julho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a Lei Municipal nº 756, de 09 de julho de 2020, que institui Gratificação Extraordinária aos servidores da Administração Pública Municipal que atuam na linha de frente de combate à Pandemia de COVID-19;

Considerando a designação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA-24h como referência municipal para estabilização de pacientes com COVID-19, e tendo em vista a participação ativa de profissionais da saúde municipal lotados no quadro funcional das Unidades Básicas de Saúde, do Hospital Antenor Alves da Silva e das vigilâncias em saúde;

Considerando o prolongamento da Pandemia de COVID-19, com avanço às cidades do interior;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência da Gratificação Extraordinária instituída pela Lei Municipal nº 756, de 09 de julho de 2020, mantendo-se a regulamentação estabelecida no Decreto Municipal nº 086, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, independentemente da data de Publicação.

Macaúbas, Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2020.


Amélio Costa Júnior
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECRETO MUNICIPAL Nº 0148/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do Município de Macaúbas/BA.

O **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS**, Estado da Bahia, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Amélio Costa Júnior, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, artigo 84, XI, a Lei nº 8.666/1993, artigo 115, e as demais normas legais pertinentes,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra os órgãos públicos do Município de Macaúbas, Estado da Bahia, bem como regulamenta a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Direta, incluído o Poder Legislativo, a autarquia municipal criada pela Lei nº 10/77 de 11 de agosto de 1977, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E., bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º As sanções de que trata o presente Decreto são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar, contratar e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7.º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração Municipal Direta e Autárquica, estabelecendo a sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 3º A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, bem como nos casos previstos no Decreto Regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas, mencionadas na presente instrução, que sejam tipificadas como atos lesivos à luz da Lei nº 12.846/2013, serão apuradas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental previsto no Decreto Regulamentador nº 8.420/2015.

Art. 4º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição administrativa conexa à impropriedade aferida, destacando-se que em se tratando de crime a prescrição seguirá de acordo com as cominações previstas no Código Penal.

§ 1º O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 1 (um) ano, tramitará com prioridade, em caráter de urgência, devendo ser concluído nos 6 (seis) meses subsequentes;

§ 2º O prazo para conclusão da fase de instrução processual do PAAR não excederá a 180 (cento e oitenta) dias para os casos decorrentes da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), nos moldes do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 10 da Lei nº 12.846/2013;

§ 3º Nos casos em que os prazos previstos neste artigo não forem considerados, a situação deverá ser informada ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

Art. 5º Na aplicação das sanções administrativas de que trata este Decreto, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Entende-se como Compra, para fins deste Decreto e segundo a Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento e/ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.

Art. 8º Entende-se, para fins deste Decreto:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- I** - Notificação de Infração: é o documento por meio do qual a autoridade competente dá ciência à licitante ou contratado, de conduta imprópria em procedimento licitatório ou que afronta as normas contratuais e legislação em vigência;
- II** - Fiscalização: atividade exercida de forma sistemática, com o fito de diligenciar quanto ao adimplemento contratual, e envolve a inspeção e controle técnico (de obra ou serviço), aferindo o acompanhamento da execução ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;
- III** - Fiscal do Contrato: servidor preferencialmente efetivo, pertencente ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo, nomeado pela autoridade competente, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização dos contratos do órgão, verificando o cumprimento da execução do objeto contratual nos moldes do edital e do contrato administrativo originado do procedimento que levou à contratação, seja licitação, que é a regra, ou as excepcionalidades, como uma eventual contratação direta, na forma da Constituição da República e das leis infraconstitucionais. Com o intuito de formalizar essa importante tarefa, o representante da Administração deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- IV** - Gestor do Contrato: servidor, designado para gerenciar e supervisionar a execução do contrato administrativo, para cumprimento integral do objeto adquirido. Não obstante, o gestor do contrato não se confunde com a autoridade competente para aplicação de sanções administrativas face ao fornecedor infrator, uma vez que tal competência está determinada neste Decreto, em capítulo próprio;
- V** - Contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços ao órgão público, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à adesão a ata de registro de preços;
- VI** - Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pelo órgão público, independente de sua contratação;
- VII** - Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, tais como Presidente de Comissão de Licitação, Secretários Municipais, Diretores, Superintendentes, Coordenadores, Chefes de Setor e fiscais de contrato;
- VIII** - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR: procedimento formal destinado a identificar e documentar eventuais infrações, registrar o contraditório e garantir à outra parte a ampla defesa, além de afiançar a aplicação das sanções aplicadas;
- IX** - Contrato: Instrumento que expresse a comunhão das vontades, figurando como parte o órgão público municipal, tais como termos de adesão, contrato e notas de empenho recebidas;
- X** - Interessado: interessado é a licitante ou contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR;
- XI** - A Sanção Jurídica: penalidade previstas em lei, edital ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

administrativo (infração administrativa), sendo imprescindível a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. A sanção tem o fito de reprová-la a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes ou contratados que descumprem suas obrigações;

XII - Infração Administrativa: Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

XIII - Rescisão Contratual: é a ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada, podendo ser unilateral, por acordo entre as partes, ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação;

XIV - Espécies de Sanções Administrativas: no âmbito dos órgãos públicos do Município de Macaúbas, as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes ou contratados são:

a) Advertência: consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada. As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser aplicadas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração;

b) Multa: tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e/ou em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como os percentuais indicados em tópico próprio tratado a seguir neste Decreto. Demais disso, se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, consoante os termos do §1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Suspensão Temporária de Participar em Licitações e Impedimento de Contratar: A sanção de impedimento de contratar impede os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos. Para aplicação dessa sanção considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas,

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

seja qual for a denominação utilizada (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993). Sua previsão legal está inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e Descredenciamento no SICAF (Pregão e RDC): a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado foi criada pela Lei nº 10.520/02, sendo aplicável nas licitações na modalidade pregão e RDC, assim como nos contratos firmados em decorrência das licitações realizadas nessas modalidades. Outra diferença está no prazo de impedimento, elevado para até 5 (cinco) anos. Este dispositivo também tipifica as condutas dos fornecedores que ensejarão aplicação de penalidade administrativa, consoante sua transcrição literal: "A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, previsto neste item, são concomitantes. A sanção de impedimento de licitar e contratar impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção - União, Estado, DF ou Municípios";

e) Descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores: O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal - SICAF se dará com a situação "inativo" sobre os dados do fornecedor disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 2005;

f) Declaração de Inidoneidade: A declaração de inidoneidade impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, no âmbito do Município de Macaúbas/BA, é a penalidade cuja aplicação está adstrita à proposição do Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia, considerando os motivos instruídos no decorrer do rito processual pertinente.

XV - Do Assentamento em Registros: Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa, no órgão ou entidade processante e no Sistema de Cadastramento de Fornecedores;

XVI - Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento de Fornecedores: Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados. As sanções passíveis de registro no sistema são: advertência, multa, suspensão temporária, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

XVII - Da Repercussão da Responsabilização pela Prática de Atos de Corrupção nas Diferentes Esferas Jurídicas - Aplicação da LAC: os atos de corrupção são tratados na esfera penal, como crimes contra a Administração Pública, contra Ordem Econômica e contra a Ordem Tributária; no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) constitui o principal instrumento de repressão à corrupção; e no campo administrativo, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuida, dentre outras situações, de responsabilizar servidores públicos que incorrem em práticas relacionadas à corrupção e as normas de licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tratam de punir irregularidades praticadas por fornecedores. Para a realização de uma apuração no âmbito administrativo, não se deve aguardar a atuação das esferas civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente; destaque-se que em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da administração. No tocante à separação da instância administrativa com o campo de atuação dos Tribunais de Contas, é válido ressaltar que a regularidade de contas julgada por aquelas Cortes (TCU, TCE e TCM) não impede a responsabilização de servidores ou entes privados pela Administração;

XVIII - Esfera Penal: O Código Penal em vigência, em seus artigos 312 a 359, prevê uma série de crimes contra a Administração Pública, e esse rol de crimes tipificados se somam a outros constantes de diversas leis penais extravagantes que tangenciam as ilicitudes, e tem como sujeitos ativos apenas pessoas físicas. A Lei nº 8.666/93, a seu turno, tipifica como crimes as condutas consideradas danosas à Administração Pública, à moralidade pública e aos interesses dos demais participantes de licitações públicas, passíveis de verificação nas mais diversas fases do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo, abrangendo situações que vão desde a concepção do instrumento convocatório à efetiva execução do objeto contratual. Tais casos devem ensejar a apuração no âmbito penal em face das pessoas físicas que praticaram os ilícitos, devendo a Administração Pública apurar, no âmbito administrativo, as mesmas condutas, tanto em face dos servidores que as tenham praticado (Lei nº 8.112/90), quanto em face das pessoas jurídicas envolvidas;

XIX - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas na Esfera Cível - Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (atual Código Penal Brasileiro) não menciona qualquer possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, não obstante, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles, servidores ou não, que pratiquem atos de improbidade contra o Poder Público; com o fito de alcançar os colaboradores e beneficiários indiretos da prática de atos de improbidade, o art. 3º define que as disposições da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, é possível a condenação de pessoas jurídicas por atos de improbidade, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo-lhes aplicáveis as sanções descritas no art. 12 do referido normativo, no que couber. Em todas as hipóteses de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), a Lei nº 8.429/92 prevê a proibição de contratar com o

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Poder Público como sanção aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, isolada ou cumulativamente com outras penalidades civis e administrativas;

XX - Da Sujeição a Perdas e Danos: Independentemente das sanções legais cabíveis na esfera Administrativa, a licitante ou contratado improbo ficará, ainda, sujeitos à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais. Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica, tratada nos tópicos anteriores, não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados;

XXI - Da Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa: Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, a Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Observamos também nesta Seção I, que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, Lei nº 8.666/93), ou ainda, pelo enquadramento nas hipóteses previstas no art. 88 do mesmo normativo; também inserida nesse contexto está a própria Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, que versa sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

XXII - Da Incidência do Instituto da Prescrição e Decadência: A pretensão punitiva da Administração se encontra submetida a limites temporais definidos, dentro dos quais pode exercer legitimamente as suas competências administrativas sancionadoras em face daqueles com as quais se relaciona, caso seja verificada uma irregularidade tipificada em lei como ato ilícito. A Lei nº 9.873/1999, aplicável no âmbito do Município de Macaúbas/BA de forma supletiva diante da lacuna legislativa, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo para apuração das responsabilidades do contratado, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração;

XXIII - Interrupção e suspensão do cômputo do prazo prescricional: O art. 2.º da Lei nº 9.873/1999, também, estabelece algumas hipóteses em que o prazo prescricional para a Administração exercer sua pretensão punitiva será zerado e terá a sua contagem reiniciada: quando da notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública;

XXIV - Responsabilização Administrativa com base na Lei nº 12.846/13 - ("LEI ANTICORRUPÇÃO" ou "LEI DA EMPRESA LIMPA"): A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administrações públicas nacionais e estrangeiras; suas regras aplicam-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não,

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

XXV - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR: A Lei Anticorrupção regula o processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica - ou simplesmente PAR - nos seus artigos 8º a 15; o Decreto nº 8.420/2015, por sua vez, detalhou ainda mais rito procedimental estruturado na Lei nº 12.846/2013, conforme se observa nos artigos 2º a 14 do regulamento federal;

XXVI - Competência: Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica nos moldes da Lei Anticorrupção. Conforme o art. 4º do Decreto nº 8.420/2015, a depender dos indícios de autoria e materialidade que forem apresentados, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, a autoridade competente decidirá não só pela instauração de um PAR, mas alternativamente pela abertura de um processo de investigação preliminar, ou até mesmo pelo arquivamento da matéria. Caberá ao chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos o dever de comunicar à autoridade competente para instaurar o PAR sobre eventuais fatos que configurem simultaneamente atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e infrações às normas de licitações e contratos.

XXVII - Cadastros: A Lei 12.846/2013 normatizou em seus artigos 22 e 23 o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, destinados a garantir publicidade às penalidades aplicadas aos entes privados, além de prever sua utilização compulsória por todos os poderes e esferas de governo;

XXVIII - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS: O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela em 2010 para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A autoridade competente deverá encaminhar junto a solicitação de abertura do PAAR, Nota Técnica com análise prévia, na qual constará o enquadramento da impropriedade a ser apurada, o rol de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo e, as consequências de tal ato infracional à Administração Pública, ao andamento do certame e/ou contrato inerente.

/-
.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Parágrafo único. O interessado na abertura do PAAR poderá notificar a empresa, para que esta apresente no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data de recebimento, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas. Após apresentação ou não do esclarecimento e/ou providências, a autoridade competente decidirá pela abertura ou não do PAAR com os elementos e documentos citados no caput.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR, exceto nos casos de declaração de inidoneidade, e naqueles específicos previstos na Lei nº 12.846/2013:

I - Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato: O Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações ou o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, conforme o local onde o procedimento for conduzido;

II - Durante a execução contratual: o Secretário Municipal ou Coordenador Setorial, onde se encontra lotado o responsável pela fiscalização do contrato;

Parágrafo único. Os agentes indicados neste artigo, são responsáveis pela documentação do resultado do PAAR, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas, a devida alteração de registros cadastrais, bem como pela emissão e envio de guias e pagamento de multas.

Art. 11. No caso de interposição de recurso, este será apreciado em única instância, pelo:

I - Pelo Secretário Municipal ou Coordenador Setorial, nos casos do inciso I do artigo 10 deste Decreto;

II - Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Diretor do S.A.A.E., nos casos do inciso II do artigo 10 deste Decreto.

Art. 12. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas neste Decreto e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após respeitado os ditames do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. Compete ao fiscal do contrato e aos membros da equipe de fiscalização reportarem-se às autoridades competentes, quanto às irregularidades identificadas na execução do contrato sob seu acompanhamento, sujeitando-se, aferida a falta disciplinar, à apuração de responsabilidade.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 14. Nos casos em que o fornecedor figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado neste Capítulo.

Art. 15. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme artigo 65 da Lei nº 9.784, de 1999 e será decidido,

I - Em regra, pelo Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia ou;

II – Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Diretor do S.A.A.E., nos casos em que o Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia ou Coordenador Setorial proferir a decisão de última instância.

Parágrafo único. A revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, consoante inteligência do parágrafo único do artigo nº 65 da Lei 9.784/99.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 16. Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, e naqueles previstos no artigo 18 da lei nº 12.846/2013.

Art. 17. A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 18. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 19. Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Macaúbas;
- IV - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Macaúbas/BA;
- V - Declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no artigo 10 e seguintes.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 22. A multa é a sanção pecuniária imposta ao licitante, que poderá ser aplicada respeitando os seguintes percentuais:

- I - 5% sobre o valor da proposta, nos casos em que a licitante deixar de apresentar a documentação exigida pelo certame;
- II - 10% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante não mantiver a sua proposta ou deixar de celebrar o contrato, no prazo de validade da proposta;
- III - 15% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante apresentar documento falso ou em caso de recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- IV - 20% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante cometer fraude ou comportar-se de modo inidôneo no âmbito da licitação.

Art. 23. A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

- I - De caráter **compensatório**, quando será aplicado os seguintes percentuais:
 - a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.
- II - De caráter **moratório**, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- a) 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 15 (quinze) dias corridos;
- b) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o décimo sexto dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.

Art. 24. A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei n.º 8.666/1993 e será executada mediante:

I - Mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Mediante procedimento judicial.

§ 1.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA) ou aquele que vier a substituí-lo;

§ 2.º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da Secretaria de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda as normas municipais competentes em vigência à época do pedido de parcelamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 25. A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, pelo prazo que este ente público fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de 2 (dois) anos, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO IV DO IMPEDIMENTO

Art. 26. Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Município de Macaúbas pelo prazo de até 5 (cinco) anos e será descredenciado do sistema de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;
- III - Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - Não manter sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;
- V - Praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou
- VI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção a licitante ou contratado, sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011, que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 27. Penalidade cuja aplicação pode ser proposta ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Diretor do S.A.A.E., à vista dos motivos informados na instrução processual, dos contratos e licitações regidos pela Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade prevista neste Artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 28. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata este Decreto será autuado em processo com numeração única e instruído pelo órgão público, conforme disposto no Artigo 9º, devendo conter necessariamente os seguintes documentos, conforme o caso:

- I – A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- II – Qualificação da licitante ou contratado;
- III – Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- IV – Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
- V – Cópia da garantia apresentada pelo fornecedor;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- VI – Cronograma e diário de obra;
- VII – Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;
- VIII – Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;
- IX – Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- X – Notificação, anterior a abertura do processo, citada no art. 9º, parágrafo único e art. 29 deste Decreto;
- XI - Outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os documentos relacionados neste artigo poderão ser parcialmente dispensados para fins de abertura do procedimento de apuração de responsabilidade, após deliberação da autoridade competente em análise detida do caso concreto.

Art. 29. Verificada a irregularidade contratual, deverá o fiscal ou gestor do contrato, notificar o fornecedor do ocorrido, pedindo-lhe providências e justificativas, no intuito de sanar a falta contratual.

Parágrafo único. Tratando-se de irregularidade cometida por licitante, a Notificação correspondente à esta falta será produzida por Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 30. Silente o fornecedor acerca das providências para regularizar sua situação perante o firmado com a Administração, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente, consoante Art. 10 e seguintes, e observadas as disposições do Artigo 28 deste Decreto, para instauração do PAAR.

Art. 31. Após a abertura do PAAR, a autoridade competente determinará a expedição de notificação de instauração de abertura de processo ao fornecedor, intimando-o, e informando as disposições contratuais, normas técnicas e legais que deixaram de ser atendidas e/ou foram violadas, bem como a fundamentação legal para possível aplicação da sanção administrativa.

§ 1º. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constadas;

§ 2º. Os responsáveis pela fiscalização ou pela gestão do contrato deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da notificação, sem dar prévio conhecimento ao responsável pela condução do PAAR.

Art. 32. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e ocorridas na mesma licitação, ou no bojo do mesmo contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de fornecedores distintos.

Art. 33. A intimação via notificação será realizada pessoalmente ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, pela agência dos Correios.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

§ 1º. Quando não for possível a notificação conforme o disposto no caput deste artigo, ou no caso do fornecedor não ter sido encontrado ou encontrar-se em domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA;

§ 2º. A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das prescrições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração via publicação de edital no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA ou pelo atendimento por parte do fornecedor interessado;

§ 3º. Considerar-se-á efetivada a intimação ao fornecedor quando assinada por preposto da licitante ou contratado, na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na notificação ou na data da publicação no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA.

Art. 34. É dever do fornecedor manter seu domicílio atualizado junto ao gestor do contrato, o qual cientificará o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Art. 35. Nos casos de PAAR com eventual aplicação de multa, a Administração deverá oficiar a seguradora da expectativa de sinistro.

Art. 36. Uma vez devidamente notificado, o fornecedor interessado poderá oferecer defesa prévia, devendo indicar de forma motivada as provas que pretenda produzir, em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação.

Art. 37. As manifestações do fornecedor não serão conhecidas quando interpostas:

I - Intempestivamente;

II - Por agente ilegítimo;

III - Preclusas;

IV - Após o esaurimento da esfera administrativa.

§ 1º. A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§ 2º. A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para o fornecedor apresentar a defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento contendo as justificativas relevantes para possibilitar essa concessão.

§ 3º. Cabe ao fornecedor interessado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 38. As provas apresentadas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da lei nº 9.784/1999.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 39. A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que será registrado nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 40. A Comissão responsável pelo PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo elaborar nota técnica contendo análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento, além da memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

Art. 41. Os atos de instrução que exijam providências por parte dos fornecedores interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 42. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º. Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o fornecedor deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade com espeque na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), incluir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, conforme disposto no artigo 11 da referida lei.

§ 3º. Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

§ 4º. Nos casos em que o interessado se constituir em consórcio, deverá ser analisado o termo de composição do consórcio para que sejam examinados objetivamente os atos de cada empresa em apartado.

SEÇÃO III DA DECISÃO

Art. 43. A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

I - As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícia definidoras da infração e as sanções previstas fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

II - A fundamentação da proposta de Declaração de Inidoneidade, conforme o caso;

III - Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

IV - A fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento, conforme o caso.

Art. 44. O fornecedor será intimado do teor da decisão, advertindo quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo.

Parágrafo único. Da decisão administrativa sancionada cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão, aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade com espeque na Lei nº 12.846/2013, conforme inteligência do artigo 11 do Decreto nº 8.420/2015.

Art. 45. Efetivada a intimação, caso a decisão seja pela aplicação de sanção, tal decisão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA, na forma de extrato, o qual deverá conter:

I - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - O descumprimento cometido;

III - O fundamento legal da sanção aplicada;

IV - O nome e/ou razão social do fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

V - O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

Art. 46. Na hipótese de ser verificada situação que enseje a Declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Diretor do S.A.A.E., para as providências pertinentes.

SEÇÃO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 47. Interposto Recurso Administrativo pelo fornecedor, suas razões serão analisadas pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º. O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade responsável, por decidi-lo, por intermédio da que proferiu a decisão recorrida, a qual deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de retratação, ou apresentá-lo à instância superior, devidamente informado.

§ 2º. A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§ 3º. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo à penalidade aplicada, se pautará pelo disposto no Art. 61 da Lei nº 9.874/1999.

Art. 48. Em caso de aplicação da sanção de multa, a Administração deverá encaminhar ao fornecedor penalizado o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, juntamente

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

com a notificação da decisão, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. Decorridos 5 (cinco) dias úteis do vencimento do DAM, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes dos incisos II ou III do Art. 23 deste Decreto.

§ 2º. Restando infrutífera a cobrança nos moldes do parágrafo anterior, será promovida a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do fornecedor inadimplente, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Jurídica, até 30 (trinta) dias corridos após o inadimplemento da obrigação.

Art. 49. Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada definitiva em até 5 (cinco) dias úteis, podendo:

I - Ratificar a decisão proferida em primeira instância; ou

II - Reformar a decisão.

Parágrafo único. Caso a autoridade competente, responsável para proferir decisão superior, agravar a decisão anterior, deverá ser concedido o prazo ao fornecedor, para que formule suas alegações, nos moldes do Art. 64, Parágrafo Único, da Lei nº 9.874/99.

Art. 50. O extrato da decisão definitiva deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Macaúbas/BA.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão definitiva, tal decisão deverá ser registrada no sistema de cadastramento de fornecedores, pelo setor de licitações, e o processo administrativo deverá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor.

Art. 52. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, o fornecedor ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 53. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este Decreto.

Art. 54. Caso haja disposição neste Decreto que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

Art. 55. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2020.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECRETO MUNICIPAL Nº 0149/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a nomeação de Comissão Permanente Processante para instrução do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do Município de Macaúbas/BA, disciplinado no Decreto Municipal nº 0148, de 18 de novembro de 2020.

O MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Amélio Costa Júnior, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, artigo 84, XI, a Lei nº 8.666/1993, artigo 115, e as demais normas legais pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE, no âmbito dos órgãos da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais de Saúde, de Educação e da Assistência Social, para instruir eventuais Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referentes às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra os órgãos públicos do Município de Macaúbas, Estado da Bahia, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 0148, de 18 de novembro de 2020.

§ 1º A comissão processante referida no *caput* deste artigo será composta pelos seguintes servidores titulares e suplentes:

- I** – Sr. Alexandre José Cruz Britto, servidor público efetivo, ocupante do cargo de procurador jurídico, matrícula 2048 – titular;
- II** – Sr.ª Elisângela Araújo de Carvalho, servidora pública efetiva, ocupante do cargo de digitadora, matrícula 2112 – titular;
- III** – Sr. Jorge Cléber Costa Souza, servidor público efetivo, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula 43469 – titular;
- IV** – Sr. Leonardo de Jesus Costa, servidor público comissionado/temporário, ocupante do cargo de agente administrativo, matrícula 50233 – suplente;
- V** – Sr.ª Lúcia Alves dos Santos Dias, servidor público comissionada/temporária, ocupante do cargo de supervisor de ensino, matrícula 50137 – suplente; e
- VI** – Sr. Manoel Bastos Cardoso, servidor público efetivo, ocupante do cargo de procurador jurídico, matrícula 2367 – suplente.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

§ 2º A investidura dos membros da comissão permanente disposta neste artigo terá validade pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução.

§ 3º No ato administrativo de abertura do PAAR, a autoridade competente poderá designar servidor público para atuar como assistente técnico, considerando a necessidade de auxílio no caso concreto a ser instruído.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2020.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - CEP: 46.500-000
Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Decreto Municipal N° 0150/2020 de 19 de novembro de 2020.

“Revoga o Decreto Municipal n° 0062/2020, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Macaúbas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Considerando o transcurso do período de licença maternidade da Senhora Daiana Reis Silva Costa, e a necessidade de seu retorno ao exercício das atribuições do cargo de Secretaria Municipal de Saúde, fica revogado o Decreto n° 0062/2020 de 01 de junho de 2020, deste Município.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, independentemente da data de Publicação.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, em 19 de novembro de 2020.


AMÉLIO COSTA JUNIOR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECRETO MUNICIPAL nº 0151/2020, de 19 de Novembro de 2020.

Prorroga as medidas restritivas de combate à Pandemia de COVID-19 estabelecidas no Decreto Municipal nº 138/2020, de 09 de outubro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e constitucionais, e conforme a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o §9º, do art. 3º, da MP 926/20, restabeleceu a competência Municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a ocorrência de casos pontuais de COVID-19 em nosso município, que não apresenta transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da manutenção da atividade comercial dos setores essenciais e não essenciais, com os devidos cuidados de prevenção à Pandemia, a fim de preservar a renda e emprego dos cidadãos, uma vez que o setor já não tem mais aporte financeiro para suportar pesadas restrições;

CONSIDERANDO a necessidade de que o abrandamento das medidas restritivas de enfrentamento à propagação do novo Coronavírus seja gradativo e cauteloso, a fim de se evitar a disseminação descontrolada da doença em Macaúbas – BA;

DECRETA:

Art. 1º. Para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19 no município de Macaúbas, ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2020, as medidas restritivas às atividades comerciais, religiosas, recreativas e de prestação de

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

serviços, no âmbito deste município, estabelecidas pelo Decreto nº 138, de 09 de outubro de 2020.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido, conforme desfecho das medidas adotadas.

Art. 2º. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual em espaços públicos e privados acessíveis ao público, vias públicas e em transporte coletivo, conforme Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, sob pena de multa estabelecida no art. 20 deste Decreto.

Art. 3º. O funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerados essenciais e não-essenciais, fica adstrito ao período de 06h às 20h, em todo o território municipal, observadas as medidas e restrições especificadas neste Decreto.

§1º. Excetuam-se à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput* deste artigo, podendo funcionar em regime de 24h (vinte e quatro horas), 07 (sete) dias por semana, os seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácia;
- II – Postos de Combustível;
- III – Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados;
- IV – Laboratórios de análises clínicas públicos e privados;
- V – Hotéis e Pousadas;
- VI – Serviços de distribuição de energia e de captação, tratamento e distribuição de água;

§2º. Aos hotéis e pousadas não serão permitidas as hospedagens com finalidade turística ou recreativa; ficando obrigados a enviar, caso requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, lista contendo identificação completa de seus hóspedes, assim como origem, destino e finalidade da viagem.

§3º. Excetuam-se, também, à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput* deste artigo, aquelas atividades reguladas pelos artigos 5º, 6º, 11 e 13 deste Decreto.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária.

§1º. Permanece obrigatório o uso de máscara pelos funcionários, clientes e usuários.

§2º. Para se evitar a aglomeração de pessoas, sobretudo nas partes internas, fica limitado o atendimento de consumidores, de modo a manter o distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre as pessoas, ficando o controle do fluxo sob a responsabilidade do estabelecimento comercial; e sob pena das sanções estabelecidas no artigo 20 deste Decreto.

Art. 5º. O funcionamento dos estabelecimentos listados abaixo fica adstrito ao período das 06h às 00h, mediante adoção de medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento a ser definido pela Vigilância Sanitária:

- I – Restaurante;
- II – Lanchonete;
- III – Quiosque;
- IV – Barracas e Trailers de lanche;
- V – Bares;

§1º. Fica proibida a sonorização automotiva, a realização de apresentações musicais presenciais e a transmissão de eventos esportivos nos estabelecimentos comerciais, a fim de desestimular a aglomeração de pessoas.

§2º. Os estabelecimentos comerciais listados no *caput* deverão observar as determinações abaixo, sob pena das sanções estabelecidas no artigo 20 deste Decreto:

- I. Uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes;
- II. Limitar o atendimento presencial, de modo a manter uma separação mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os encostos das cadeiras ou 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas;
- III. Promover o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e balcões;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- iv. Disponibilizar álcool em gel a 70% para os clientes em diversos pontos estratégicos do estabelecimento;
- v. Higienizar e desinfetar constantemente as superfícies, balcões e banheiros, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- vi. Higienizar e desinfetar as mesas e cadeiras entre a saída do cliente e ingresso do próximo, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- vii. Manter o ambiente bem ventilado;
- viii. Instalar barreira de acrílico no caixa;
- ix. Promover a higienização e desinfecção dos cardápios, maquininhas de cartão, vasilhames de molhos e de todo objeto que seja tocado com frequência, após cada uso;
- x. Disponibilizar temperos apenas em sachês individuais;
- xi. Estimular o pagamento preferencialmente por cartão ou através de aplicativos, a fim de evitar a manipulação de cédulas e moedas;
- xii. Os funcionários devem higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool a 70%, principalmente após a manipulação de cédulas e moedas;

Art. 6º. Permanece permitido o funcionamento das academias de musculação, exercícios, dança, ginástica e atividades afins, adstrito ao período das 05 horas às 10 horas e das 14 horas às 21 horas.

Parágrafo único. As Academias deverão adotar as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária, sob pena das sanções estabelecidas no art. 20 deste Decreto.

Art. 7º. As atividades abaixo nominadas, continuam suspensas:

- i. Campos de futebol e quadras para a prática de esportes coletivos;
- ii. Atividades coletivas com finalidade turísticas, recreativas e de lazer em rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- III. Clubes e locais destinados à recreação;
- IV. Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Permanece permitido o funcionamento de Igrejas, templos e quaisquer espaços destinados à celebração de cultos religiosos, desde que adote as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Permanecem totalmente proibidas, sob pena das sanções estabelecidas no art. 20 deste Decreto:

- I. A realização de eventos e atividades coletivas desenvolvidos pela iniciativa pública ou privada, com a presença de público, tais como: festas, cavalgadas, eventos de lazer, desportivos, shows, circos, recepções, passeatas e afins;
- II. Instalação de bancas, barracas, lonas e utensílios afins que possibilitem a comercialização de vestuários, tecidos, calçados, toalhas, colchas, cobertores, travesseiros, colchões, tambores, baldes, utensílios domésticos diversos e artigos de ferragens e afins por pessoa não residente e domiciliada neste município;
- III. Comercialização de quaisquer produtos por camelôs, mascates e vendedores ambulantes não residentes e domiciliados neste município;
- IV. Atividades recreativas e de lazer, em espaços públicos ou privados, que envolvam aglomeração de pessoas;

Parágrafo Único. Os organizadores de eventos online (live), deverão comunicar à Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, com antecedência mínima de 05 dias.

Art. 10º. Para fins deste Decreto, considera-se aglomeração, estando proibida, a reunião superior a 50 pessoas, ressalvados os casos e instituições que firmaram termo de compromisso e de ajuste de conduta com a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para reunião superior a 50 (cinquenta) pessoas, será necessário comunicação à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e atendimento às determinações da Vigilância Sanitária, independentemente da capacidade do ambiente.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 11. Fica permitida a realização de feira-livre, de terça-feira a sábado, das 05:00h às 20:00h, desde que executada por feirantes residentes no município de Macaúbas – BA, mediante o seguinte regramento:

- I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local;
- II. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de seu estabelecimento/barraca;
- III. Adotar medidas que diminuam o constante fluxo de clientes defronte e/ou nos arredores de sua banca/barraca, tanto para fazer pedido, quanto para aguardar a entrega;
- IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o feirante e o cliente.

§1º. O espaçamento entre as bancas/barracas, deverá ser determinado por prepostos da Secretaria Municipal de Administração.

§2º. Qualquer pessoa flagrada comercializando com os sintomas associados à COVID-19, será imediatamente retirada do espaço da feira-livre e encaminhada para adoção das providências pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. Todos que forem comercializar nas feiras-livres deverão:

- a) utilizar máscara de proteção;
- b) disponibilizar, se possível, em local estratégico e de fácil acesso, álcool líquido ou em gel 70% aos seus clientes e funcionários;
- c) sempre que possível, destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

Art. 12. Na feira-livre poderá ser comercializado gênero alimentício pronto para o consumo, desde que pelos serviços de *delivery* (entrega) e/ou *take out* (retirada no local), devendo observar, dentre outras recomendações neste Decreto, as seguintes:

- I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local;
- II. Não fornecer molhos, condimentos e/ou outros produtos congêneres para consumo no local, podendo ser fornecido apenas em sachês;

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- III. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de sua banca/barraca;
- IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o funcionário e o cliente.
- V. Destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

Art. 13. Os postos de atendimento bancário, correspondentes bancários e lotéricas deverão funcionar em horário estipulado pelo Banco Central do Brasil (BCB), sob forte estrutura de organização de filas de atendimento, com espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomerações e, quando necessário, a utilização de senhas, devendo, ainda:

- I. Intensificar as ações de limpeza e higienização dos assentos, balcões de atendimento e piso do estabelecimento;
- II. Disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool a 70% aos seus clientes e funcionários;
- III. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), em especial máscara de proteção aos atendentes, demais funcionários e auxiliares, exigindo que os mesmos as utilizem por toda a jornada laboral;
- IV. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;
- V. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o funcionário e o cliente;
- VI. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamento e demais serviços;
- VII. Observar a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre o funcionário e o cliente e, quando não possível, desenvolver meios de restrição de contato, priorizando a instalação de balcão de atendimento com vidro de proteção;
- VIII. Caso se forme fila para atendimento, disponibilizar funcionário para orientar os clientes a observarem a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, instruindo-os a utilizarem máscara de proteção facial, sob pena de não atendimento;
- IX. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 14. Permanece permitido o transporte coletivo de passageiros dentro do perímetro do município, observando-se as seguintes medidas e restrições:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

- I. Cada veículo poderá transportar o número máximo de passageiros equivalente à metade dos assentos disponíveis;
- II. O Veículo deve ser mantido limpo, higienizando frequentemente com álcool 70% ou hipoclorito de sódio (água sanitária) os pega-mãos, corrimãos, catracas, equipamentos de bilhetagem e qualquer superfície que tenha contato com passageiros, motorista e cobrador;
- III. O interior do veículo deve ser mantido bem ventilado;
- IV. Deve ser disponibilizado álcool em gel a 70% para passageiros, motorista e cobrador;

Parágrafo único. Permanece obrigatório o uso de máscara pelos passageiros, motorista e cobrador.

Art. 15. Permanece parcialmente suspenso o acesso irrestrito aos prédios e repartições da Administração Pública Municipal, evitando aglomerações, implementando-se outros meios para disponibilização dos serviços públicos, sem comprometimento dos serviços básicos e essenciais aos munícipes.

Parágrafo Único. Faz exceção à regra instituída no caput deste artigo, as atividades do serviço público municipal decorrentes dos processos administrativos de licitação, em face da sua essencialidade, sem o prejuízo da obediência das medidas preventivas cabíveis e dispostas neste Decreto.

Art. 16. Os funcionários municipais que atuam com demandas exclusivamente administrativas deverão desempenhar, quando possível, suas atividades em regime de *home office*, devidamente organizados pelas Secretarias administrativamente vinculadas.

Art. 17. Permanecem suspensas:

- I. A concessão de férias e licença-prêmio aos profissionais de saúde, aos servidores que desempenham funções indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde, e aos diretores e coordenadores da rede municipal de saúde.
- II. Todos os projetos e eventos com presença de público, desenvolvidos pelos órgãos da administração pública municipal, exceto quando realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Art. 18. Fica prorrogada a suspensão das atividades escolares em todas as unidades de ensino integrantes da rede pública e particular do Município de Macaúbas, até 31 de dezembro de 2020, podendo este prazo ser estendido a fim de evitar-se a proliferação do COVID-19, bem como ser antecipado para fins de unificação de calendário com a rede estadual.

Art. 19. Permanece proibida a prática de esportes coletivos em ambientes públicos, sob pena das sanções impostas no artigo 20.

Art. 20. O descumprimento do disposto no presente Decreto importará em multa no valor de R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), suspensão ou cancelamento do alvará ou licença eventualmente concedido, sem prejuízo de eventual auxílio de força policial para fechamento do estabelecimento; além da adoção de medidas de responsabilização civil e criminal.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da multa prevista no caput deste artigo serão destinados às ações de combate à Pandemia do COVID-19.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas complementares ao disposto neste Decreto, dirimindo os casos omissos.

Art. 22. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como a aplicação das sanções, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 23. Ficam revogadas as medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 139, de 16 de outubro de 2020.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor em 19 de novembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Macaúbas – BA, em 19 de novembro de 2020.


Amélio Costa Júnior
Prefeito Municipal